



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Vila Lângaro



ATA N.º 001/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 015/2026

Aos vinte e cinco do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às 10h, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para analisar e decidiram por indeferir a impugnação apresentada por GAMBATTO AUTO LTDA, com base no Parecer Jurídico em anexo.

Vila Lângaro - RS, 25 de fevereiro de 2026.

Tainá T. da Silva
Tainá T. da Silva

Laura Costella
Laura Costella

Leandro Costella
Leandro Costella

Renata Morandi
Renata Morandi





PARECER JURÍDICO

A

Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Processo de Licitação nº 015/2026

Pregão Presencial n. 004/2026 – PM(Gabinete)

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO – FASE INTERNA - LEI N.º 14.133/21 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO UNITÁRIO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO..

ASSUNTO: Impugnação Edital

IMPUGNANTE: Gambato Auto Ltda

I – Síntese da impugnação:

A insurgência do impugnante consiste unicamente quanto ao ano/modelo do veículo, objeto de aquisição, por entender que a Administração deveria utilizar como critérios, um veículo ano 2025 e modelo 2026, proporcionando mais facilidade e rapidez na entrega, bem como, não haveriam prejuízos ao município, pois são assegurados todos os itens e características do objeto.

II – Da previsão Editalícia:

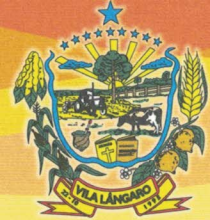
O Edital, no Item 1 – sub-item 1.1, prevê:

“A presente licitação tem por objeto a aquisição de um veículo , tipo SUV, 0 km, para uso do Gabinete do Prefeito do Município de Vila Lângaro – RS, conforme condições e especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e neste Edital.”

Por sua vez, o Termo de Referência, no Item 11.1, refere:

“A execução do objeto será integral, devendo ser providenciada a entrega no prazo de 60 dias após a emissão da ordem de entrega.”





Cedição de todos os partícipes dos processos licitatórios, que há um razoável prazo no interregno da finalização do certame(definição do vencedor) e a ordem de entrega, ou seja, o vencedor saberá da sua obrigação, mesmo antes do início do prazo(ordem de entrega) para entrega do objeto.

Isso, por si só, já ultrapassam o prazo de 60(sessenta) dias, em que pese, ser este prazo muito razoável para entrega do objeto, pois, referido prazo está muito aquém de ser considerado exíguo ou inexecuível, em se tratando de entrega de veículos.

Ou seja, a alegação de que o momento não é razoável para a entrega do veículo, em razão do início do ano e das atividades do fabricante, não tem o mínimo de sustentabilidade, mesmo porque a abertura e julgamento das propostas ocorrerão em 27 de fevereiro do corrente ano, ou seja, já se transcorreu um bom período. E mais, os fabricantes e revendas já anunciam na boa imprensa e aos quatro ventos que possuem veículos de ano e modelo/2026. Outrossim, dentro de um quadrimestre, as montadoras já deverão estar colocando anúncios no mercado dos modelos 2027.

Nada razoável o argumento da impugnante.

Eventuais casos fortuitos, de força maior, são perfeitamente justificáveis e poderão servir de eventual pedido de prorrogação e prazo para entrega do objeto.

III – Aspectos legais de Direito Administrativo:

Compete a Administração Pública, dentro de suas prerrogativas constitucionais, adotar medidas de caráter discricionário em razão de seus interesses.

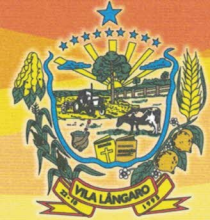
O poder discricionário, fundamentado no ordenamento jurídico, permite à Administração Pública atuar com liberdade de escolha sobre conveniência e oportunidade, observando a legalidade e os princípios constitucionais. Ele não é arbitrário, agindo dentro dos limites legais e sob controle jurisdicional (Art. 5º, XXXV e Art. 84, IV da CF/88).

Para melhor elucidar, citamos:

Fundamentos Constitucionais: A Constituição Federal de 1988 (CF/88) não cita o "poder discricionário" expressamente em um único artigo, mas o consagra implicitamente. Ele decorre da necessidade de a Administração atuar para atender ao interesse público, conforme o princípio da legalidade, da eficiência e da razoabilidade (Art. 37, caput).

Limites e Controle: A discricionariedade é limitada pelos fins da lei. Qualquer ato, mesmo discricionário, pode ser anulado pelo Judiciário se violar a





lei ou a moralidade (Súmula 473 STF), e deve ser pautado pela motivação, impessoalidade e razoabilidade.

Sabe-se que é atribuição da Administração Pública a realização do interesse público, por esta razão é que, dotada de dever-poder, deve ser exercido via atuação, de acordo com a lei e o Direito, consoante o disposto no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, mesmo quando do exercício da função discricionária.

O Poder Discricionário é o poder conferido ao administrador público, de praticar atos administrativos com determinada liberdade, para satisfazer o interesse público de maneira mais eficaz e eficiente. Tal liberdade deve estar sempre pautada na lei, ou seja, de acordo com a finalidade da mesma, visto que a administração pública só pode praticar atos determinados pela norma. O Poder Discricionário presa a proporcionalidade de seus atos assim como a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que é instrumento para a preservação do direito coletivo.

O núcleo do Poder Discricionário é a Conveniência e a Oportunidade, isso porque o ato discricionário deve respeitar as condições e o momento para sua execução. Tal poder é indisponível em virtude do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público uma vez que, o administrador público deve gerir os bens e interesses do povo e não dispor deles quando lhe achar conveniente, pois não é detentor desses bens e interesses, mas sim gestor.

O Poder Discricionário permite ao administrador público ter uma flexibilidade embasada na lei para tomar certas decisões. Ao invés do legislador definir em norma um padrão de comportamento, ele concede ao administrador público a liberdade de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades do caso concreto. Isso sempre partindo do princípio da finalidade, razoabilidade e legalidade, respeitando o momento, a necessidade e a equivalência entre o ato e o critério que o dimensiona.

O poder discricionário da Administração Pública é a margem de liberdade conferida por lei ao administrador para escolher, entre alternativas legítimas, a solução mais conveniente e oportuna para o interesse público. Não é arbitrariedade, pois deve respeitar os limites legais, a razoabilidade e o interesse coletivo, ou seja: **Conveniência e Oportunidade (Mérito):** O agente público avalia o melhor momento (oportunidade) e o melhor modo (conveniência) de agir.

Ato discricionário é uma manifestação de vontade da Administração Pública caracterizada pela liberdade conferida ao agente público para escolher, dentro dos limites da lei, a melhor solução para determinado caso concreto. Essa liberdade se refere especificamente aos elementos conveniência e oportunidade, ou seja, o administrador pode decidir se e quando praticar o ato, bem como a melhor forma de realizá-lo, desde que essa decisão esteja amparada nos princípios constitucionais e nos limites legais estabelecidos.





A discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade. Enquanto a arbitrariedade consiste no exercício do poder público de forma abusiva ou descabida, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e outros pilares do Direito Administrativo, a discricionariedade legítima é pautada por critérios racionais, técnicos e jurídicos que buscam alcançar o interesse público. Dessa forma, o ato discricionário deve sempre respeitar os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar de o conteúdo do ato discricionário, em regra, não ser passível de controle jurisdicional quanto ao juízo de conveniência e oportunidade, isso não significa que ele esteja isento de controle. O Poder Judiciário pode revisar os atos discricionários quando houver indícios de ilegalidade, desvio de finalidade, abuso de poder, violação de princípios constitucionais, omissão ou vício nos elementos vinculados do ato como a competência, a finalidade e a forma. Assim, mesmo nos atos em que o administrador dispõe de certa margem de escolha, ele não está autorizado a agir de modo contrário à legislação ou que comprometa o interesse público.

A doutrina administrativa costuma esclarecer que todos os atos administrativos possuem aspectos vinculados e aspectos discricionários, cabendo ao intérprete distinguir quais elementos estão sujeitos à avaliação livre do administrador e quais são estritamente regulados pela lei. **Em geral, os elementos vinculados são a competência, a finalidade e a forma. Já os elementos motivo e objeto podem ser, em alguns casos, discricionários, ou seja, podem variar conforme a avaliação do agente público diante da situação concreta.**

Importante observar que a tendência contemporânea é a de restringir cada vez mais a discricionariedade administrativa por meio da positivação de princípios e normas que impõem limites mais rígidos à atuação estatal. A jurisprudência e a doutrina moderna também defendem o controle de atos discricionários por meio de mecanismos como o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação adequada dos atos administrativos. A motivação, inclusive, é um requisito essencial do ato administrativo, mesmo no exercício da discricionariedade, pois permite que se verifique a coerência lógica entre o fato e a decisão tomada.

Em suma, o ato discricionário é uma manifestação do poder administrativo que permite ao agente público optar entre diferentes caminhos legais possíveis para alcançar o interesse público. No entanto, essa liberdade decisória é sempre limitada pelo ordenamento jurídico e pelos princípios que regem a função pública, não se confundindo com um poder ilimitado ou arbitrário. O exercício adequado da discricionariedade exige do administrador público um juízo técnico, ético e jurídico, com base em critérios objetivos que assegurem a eficiência, legitimidade e justiça dos atos praticados em nome do Estado





IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos narrados pelo Impugnante, desprovidos de razoabilidade e sem aparato legal, assim como, pela legalidade do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, que definem com clareza e com prazos razoáveis para entrega do produto de modelo e ano atualizados, não há que ser reconhecido do mesmo, pois, compete a Administração Municipal, dentro dos princípios básicos e estritos de proporcionalidade, razoabilidade, conveniência e discricionariedade, definir qual o objeto a ser adquirido que melhor se adeque ao interesse público.

Utilizando do princípio da razoabilidade e legalidade, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada por Gambatto Auto Ltda.

Vila Lângaro, RS, 24 de fevereiro de 2026.

JOSEMAR

COMIRAN:4

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

Assinado de forma
digital por JOSEMAR
COMIRAN:45337020072
Dados: 2026.02.24
16:24:28 -03'00'

